



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 47/2026

OBJETO: Proposta de Resolução que dispõe sobre a aplicação transitória das disposições relativas ao Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, para fins do disposto nos parágrafos 15 e 16 do artigo 7º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, com a redação dada pela Lei nº 15.485, de 5 de agosto de 2026.

ORIGEM: Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas — SUROC

PROCESSO: 50500.052025/2026-73

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer Nº 00234/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (45651204) e DESPACHO Nº 09454/2026/PFE-ANTT/PGF/AGU (45651204)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da Resolução ANTT nº 6.090 (45844572), publicada *ad referendum*, no Diário Oficial da União do dia 18 de setembro de 2026 (45898523), bem como da Deliberação nº 281 (45898540), publicada no mesmo dia.

1.2. A proposta de Resolução é destinada ao cumprimento do disposto nos §§ 15 e 16 do art. 7º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, com a redação conferida pela Lei nº 15.485, de 5 de agosto de 2026, relativamente à obrigatoriedade de cadastramento das operações de transporte rodoviário remunerado de cargas e à geração do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT).

1.3. A necessidade de edição do ato decorre diretamente do § 15 do art. 7º da Lei nº 13.703/2018, segundo o qual o registro previsto no caput será obrigatório a partir da data estabelecida em ato da ANTT publicado no Diário Oficial da União. O § 16 do mesmo artigo determinou que esse ato seja editado e publicado no prazo de até 30 dias úteis contado da publicação da Lei nº 15.485/2026, estabelecendo, simultaneamente, que, até sua entrada em vigor, permaneça aplicável a regulamentação anteriormente existente, no que não contrariar o novo regime legal.

1.4. Já a referida Deliberação, têm por objetivo autorizar a dispensa de aplicação de processo de participação e controle social e da elaboração de Relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR, visto que o ato se destina a disciplinar direitos ou obrigações já definidos em norma hierarquicamente superior que não permite diferentes alternativas regulatórias.

1.5. Vale reforçar que não se pretende, por meio desta iniciativa, promover a revisão integral e definitiva da regulamentação do CIOT, nem antecipar escolhas regulatórias que dependam de estudos, participação social, desenvolvimento tecnológico ou articulação com outros órgãos e entidades. Pretende-se cumprir, no prazo determinado pelo legislador, o comando específico dos §§ 15 e 16, preservar a continuidade do regime já implementado e estabelecer, com segurança jurídica, a forma pela qual as novas disposições legais serão incorporadas progressivamente à regulamentação e aos sistemas da Agência.

2. DOS FATOS

2.1. Inicialmente, cabe rememorar o histórico dos atos que compõem o presente feito, os quais foram devidamente narrados no Relatório à Diretoria 434 (45658271):

A matéria em exame tem origem na Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026, que promoveu alterações na Lei nº 13.703/2018 com o objetivo, entre outras medidas, de tornar obrigatório o cadastramento e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT para todas as operações de transporte rodoviário remunerado de cargas, ampliando o alcance da sistemática até então vigente. A Medida Provisória também instituiu e reforçou mecanismos administrativos voltados ao controle e à fiscalização do cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas – PNPM-TRC. Durante a sua vigência, a ANTT editou instrumentos regulamentares e operacionais destinados a conferir efetividade imediata às obrigações nela estabelecidas, entre os quais se destacam a Resolução ANTT nº 6.077, de 2026, a Resolução ANTT nº 6.078, de 2026, e a Portaria SUROC nº 6, de 23 de abril de 2026.

A edição da Resolução nº 6.078/2026 foi acompanhada das providências necessárias à operacionalização do novo regime. A Portaria SUROC nº 6/2026, posteriormente alterada pela Portaria SUROC nº 16, de 20 de maio de 2026, estabeleceu procedimentos operacionais, critérios técnicos e regras de validação aplicáveis ao cadastramento da operação e à geração, retificação, cancelamento e encerramento do CIOT.

Houve, portanto, ainda durante a vigência da Medida Provisória nº 1.343/2026, efetiva implementação normativa e tecnológica de parcela substancial do novo modelo. A obrigatoriedade ampliada do CIOT deixou de constituir mera previsão legal futura e passou a contar com regulamentação e procedimentos próprios, acompanhados do prazo de adaptação previsto na Resolução nº 6.078/2026 e na Portaria SUROC nº 6/2026. Esta última entrou em vigor em 24 de maio de 2026.

Após tramitação no Congresso Nacional, a Medida Provisória nº 1.343/2026 foi convertida, com alterações e vetos presidenciais parciais, na Lei nº 15.485, de 5 de agosto de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2026. A conversão manteve o núcleo da obrigatoriedade de cadastramento e geração do CIOT e ampliou a disciplina legal para alcançar matérias correlatas, entre as quais a inclusão, no registro da operação, de informações relativas à modalidade de recolhimento previdenciário e à forma e ao prazo de quitação do frete, a disciplina da quitação e da antecipação de recebíveis e a possibilidade de opção, pelo Transportador Autônomo de Cargas – TAC, pelo recolhimento direto da contribuição previdenciária, esta última mediante o acréscimo do art. 4º-A à Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Cumprir registrar que determinados dispositivos aprovados pelo Congresso Nacional não integraram o texto sancionado da Lei nº 15.485/2026. Foram vetados os §§ 8º, 9º e 10 do art. 7º da Lei nº 13.703/2018, que atribuíam às instituições de pagamento obrigações adicionais relacionadas ao acompanhamento da quitação do frete, à coleta e ao armazenamento de elementos comprobatórios da operação e, nas hipóteses previstas no texto aprovado, à retenção e ao recolhimento de contribuições previdenciárias. Também foi vetado o § 13 do mesmo artigo, que previa, especificamente para o TAC e o TAC equipado, adiantamento mínimo de 70% do valor do frete e quitação integral no prazo de até três dias úteis após a entrega da carga. As obrigações específicas constantes desses dispositivos vetados não integram, portanto, o regime legal vigente. Permanecem aplicáveis, contudo, as disposições efetivamente sancionadas, entre elas as informações exigidas no caput do art. 7º, as regras de quitação previstas nos §§ 11 e 12, a disciplina da antecipação de recebíveis constante do § 14 e a opção pelo recolhimento previdenciário direto disciplinada pelo art. 4º-A da Lei nº 10.666/2003, cuja operacionalização deverá observar as competências legais de cada órgão ou entidade e, quando necessária, regulamentação própria.

2.2. A Resolução foi elaborada pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC e submetida, juntamente com a Nota Técnica SEI nº 9241/2026/CTRNC/GRTMC/SUROC/DIR-ANTT (45349718), à Procuradoria Federal junto à ANTT (PFE-ANTT) para análise jurídica.

2.3. Em 08/09/2026, a PFE-ANTT emitiu o Parecer nº 00234/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (45651204), no qual concluiu pela viabilidade da edição da Resolução sob a ótica da legalidade e da técnica legislativa, condicionada à observância de recomendações de ajuste redacional.

2.4. Com o retorno dos autos, a SUROC elaborou a Nota Técnica 9821 (45657759), na qual foram analisadas as propostas da PFE-ANTT e, em seguida, instruiu os autos com o Relatório à Diretoria 434 (45658271) e a minuta de Resolução (45657769).

2.5. Os autos foram encaminhados à Diretoria e, ante a obrigação legal de edição do ato no prazo de 30 dias úteis, devidamente motivada no Relatório à Diretoria 434 (45658271), esta Diretoria-Geral solicitou a publicação *ad referendum* da Resolução proposta (45844572) e a respectiva Deliberação (45850170),

conforme consignado no Despacho (45745155).

2.6. Em seguida, no dia 18 de setembro de 2026, foram publicadas, *ad referendum*, no Diário Oficial da União, a Resolução ANTT nº 6.090 (45898523) e a Deliberação nº 281 (45898540).

2.7. É, em síntese, o que se necessita relatar. Passa-se à análise processual.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A edição dos atos *ad referendum* da Diretoria Colegiada encontra fundamento no art. 58 do Regimento Interno da ANTT e justifica-se pela exiguidade do prazo fixado no § 16 do art. 7º da Lei nº 13.703/2018, incompatível com o rito ordinário de deliberação colegiada. O mesmo Regimento exige, em seu art. 95, Análise de Impacto Regulatório (AIR) prévia à edição de atos normativos de interesse geral, mas admite, em seu art. 96, a dispensa motivada quando o ato disciplinar direitos ou obrigações já definidos em norma hierarquicamente superior que não comportem, técnica ou juridicamente, alternativas regulatórias diversas.

3.2. É o caso dos autos. A Lei nº 15.485/2026 ratificou a obrigatoriedade do CIOT instituída pela Medida Provisória nº 1.343/2026, fixou o prazo de 30 dias úteis para a edição do ato previsto no § 15 do art. 7º da Lei nº 13.703/2018 e definiu o regime de transição aplicável. Não restava à Agência, portanto, a opção de deixar de editar o ato, de interromper o regime vigente ou de exigir de imediato obrigações que o art. 9º da Lei nº 15.485/2026 condiciona à regulamentação ou à adaptação tecnológica.

3.3. O exame comparativo entre os atos editados na vigência da Medida Provisória e o texto da lei de conversão demonstra que a obrigatoriedade de cadastramento das operações e de geração do CIOT, tal como implementada, não contraria o regime legal superveniente. A Lei nº 15.485/2026 preservou a essência da obrigação e apenas a ampliou em aspectos que dependem de regulamentação, razão pela qual os procedimentos, as especificações técnicas e as regras de validação já utilizados pela Agência permanecem aplicáveis, nos termos do inciso I do seu art. 9º.

3.4. As novas informações, funcionalidades e mecanismos de controle introduzidos pela lei, como os dados sobre a modalidade de recolhimento previdenciário e sobre a forma e o prazo de quitação do frete, dependem de regulamentação específica, adaptação de sistemas e articulação com o Banco Central do Brasil, com as instituições de pagamento e com os órgãos gestores do Regime Geral de Previdência Social. **Por essa razão, a Resolução que ora se propõe referendar adota implementação gradual e reserva a processos posteriores as matérias que ainda dependem de escolha regulatória.**

3.5. Trata-se, assim, de ato de caráter transitório e predominantemente confirmatório, que se limita a fixar o marco temporal exigido pelo § 15 do art. 7º da Lei nº 13.703/2018 e a preservar os procedimentos compatíveis com a nova lei, sem criar campos, custos de conformidade, obrigações materiais, categorias de agentes ou mecanismos tecnológicos.

3.6. A PFE-ANTT reconheceu a coerência jurídica da dispensa de AIR e de PPCS proposta pela área técnica, conforme o item 2.13 do Parecer nº 00234/2026/PF-ANTT/PGF/AGU, abaixo colacionado:

2.13. Análise de Impacto Regulatório e da participação e controle social

93. Em outro enfoque, a Nota Técnica SEI Nº 9241/2026/CTRNC/GRTMC/SUROC/DIR-ANTT propôs a dispensa de elaboração de Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR e de realização de Consulta Pública e Audiência Pública, sob o fundamento de que o ato se destina, em seu objeto imediato, a cumprir determinação legal que não deixa à Agência alternativa quanto à edição do ato previsto no § 15 do art. 7º, além da existência do prazo máximo de 30 dias úteis estabelecido no § 16.

94. Segundo a área técnica, a proposta não pretende realizar, neste processo, revisão integral da regulamentação do CIOT, tampouco promover escolhas regulatórias substanciais acerca das novas obrigações introduzidas pela Lei nº 15.485/2026. Essas questões seriam tratadas posteriormente, nos processos próprios, com observância dos instrumentos de governança regulatória e participação social aplicáveis.

95. A justificativa apresentada mostra-se juridicamente coerente com a delimitação do objeto da minuta.

96. Com efeito, quanto ao ponto central deste processo, a decisão legislativa já foi tomada, eis que a Lei tornou obrigatório o registro e determinou que a ANTT edite, em prazo determinado, o ato que fixará o respectivo marco temporal. A Agência não dispõe de alternativa regulatória quanto à necessidade de edição desse ato.

97. **A conclusão, todavia, pressupõe que a Resolução permaneça efetivamente limitada à disciplina transitória necessária ao cumprimento da Lei. Eventuais alterações futuras que envolvam escolhas regulatórias relevantes, novos requisitos ou modificações substanciais no funcionamento do CIOT deverão ser avaliadas em processos próprios, inclusive quanto à necessidade de AIR e de participação social.**

98. Nesses limites, não se identifica óbice jurídico ao prosseguimento da proposta nos termos fundamentados pela área técnica.

3.7. A Procuradoria recomendou, ainda, o aperfeiçoamento da redação do art. 1º, para distinguir a entrada em vigor da norma do início da exigibilidade do registro, bem como dos arts. 4º e 5º, para delimitar a competência da SUROC e conferir maior segurança jurídica ao regime de transição. As recomendações redacionais foram integralmente acolhidas pela área técnica, conforme a seção 8 da Nota Técnica SEI nº 9821/2026.

3.8. O art. 1º passou a fixar expressamente a data de 18 de setembro de 2026 como marco da obrigatoriedade do registro, o art. 4º passou a vedar a instituição, por ato da SUROC, de obrigações materiais não previstas em lei ou em Resolução da Diretoria Colegiada, e o art. 5º passou a condicionar a validade dos registros, habilitações e sistemas preexistentes aos prazos e condições da regulamentação aplicável.

3.9. Quanto aos arts. 2º e 3º, a PFE-ANTT reconheceu sua compatibilidade com o art. 9º, inciso IV, da Lei nº 15.485/2026, ressalvando que a implementação gradual alcança exclusivamente as obrigações cuja execução dependa efetivamente de regulamentação específica, integração tecnológica, habilitação ou adequação de sistemas, adequação cadastral ou definição de procedimento operacional.

3.10. A gradualidade, portanto, não permite adiar obrigações que já são exigíveis. É o caso da quitação do frete no prazo do § 12 do art. 7º da Lei nº 13.703/2018, cuja exigibilidade imediata é mantida pelo inciso VI do art. 9º da Lei nº 15.485/2026. Também não permite adiar indefinidamente a obrigatoriedade do registro prevista no § 15. A aplicação da Resolução deverá observar esses limites.

3.11. A PFE-ANTT consignou, por fim, que não há necessidade de retorno dos autos para verificação do cumprimento das recomendações, ressalvada a superveniência de dúvida jurídica específica, o que não se verifica no caso.

3.12. Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas, e por tratar-se de cumprimento de comando legal expresso, sujeito a prazo peremptório, e a impossibilidade material de submissão tempestiva da matéria ao rito ordinário, mostrou-se juridicamente adequada a edição dos atos *ad referendum* da Diretoria Colegiada, como forma de assegurar o cumprimento da Lei nº 15.485/2026.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com estas considerações, VOTO por referendar a Resolução ANTT nº 6.090 (45898523) e a Deliberação nº 281 (45898540), ambas publicadas no Diário Oficial da União - DOU, no dia 18 de setembro de 2026.

Brasília, 28 de setembro de 2026.

(assinado eletronicamente)
GUILHERME THEO SAMPAIO
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor-Geral, em 28/09/2026, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46004175** e o código CRC **30DEE018**.

Referência: Processo nº 50500.052025/2026-73

SEI nº 46004175

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br